



CONGRESSO NACIONAL

Senador Dr. Hiran

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Fica instituída a alíquota de 27,5% sobre o produto da arrecadação bruta das pessoas jurídicas autorizadas a explorar a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, sob os ditames da contribuição social prevista no § 9º e caput do art. 195 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se produto da arrecadação bruta o total de valores recebidos com a comercialização de aposta, sem dedução de prêmios pagos ou despesas operacionais.

§ 2º O recolhimento será efetuado mensalmente, até o último dia útildo mês subsequente ao da arrecadação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca adequar a tributação das operadoras de apostas de quota fixa ao princípio da capacidade contributiva (Art. 145, §1º, da Constituição Federal), garantindo que a carga tributária seja proporcional à rentabilidade do setor. As apostas representam um segmento de alta liquidez e fluxo financeiro, justificando um tratamento diferenciado na tributação.

A Lei nº 14.790/2023, que regula as apostas de quota fixa, não reflete integralmente a lucratividade das operadoras quanto ao grau de incidência tributária para corrigir e fortalecer o financiamento de políticas públicas, conforme previsto no caput do Art. 195 da Constituição Federal,



que determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, incluindo contribuições sobre receita, faturamento e lucro das empresas.

O § 9º do Art. 195 da Constituição Federal também reforça a necessidade de tributação diferenciada para setores específicos, permitindo a adoção de alíquotas distintas conforme a natureza da atividade econômica. A tributação das apostas de quota fixa se encaixa nesse contexto, pois trata-se de um setor com alta rentabilidade e impacto social relevante.

A proposta de 27,5% no Brasil busca um equilíbrio entre arrecadação e viabilidade econômica, garantindo que o setor continue competitivo enquanto maximiza a receita pública. A substituição dos tributos tradicionais por uma alíquota única simplifica o recolhimento, reduz a evasão fiscal e melhora a fiscalização.

A inclusão dessa emenda na MP nº 1.303/2025 fortalece a justiça fiscal, garantindo que a tributação seja proporcional à atividade econômica das operadoras de apostas. A alíquota de 27,5% sobre a arrecadação bruta ainda promove transparência, eficiência e equidade, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais e aos princípios constitucionais de financiamento da seguridade social.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6941761214>